

LEI Nº. 1.469, DE 02 DE ABRIL DE 1987.

“Dispõe sobre a criação de núcleos industriais e dá outras providências”.

EDIVALDO HASEGAWA, Prefeito Municipal de Paraguaçu paulista, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a doar lotes de terras de propriedade do Município, bem como os que vierem a adquirir ou desapropriar, para fins de criação de Núcleos Industriais.

Parágrafo único. Serão doados lotes de terras para instalação, ampliação ou transferências de indústrias, e, também, em casos excepcionais para estabelecimento comercial, que pela natureza de sua atividade, se funcionamento não seja compatível com as condições exigidas em zona residencial. [\(Redação dada pela Lei nº. 1.828, de 19.04.1995\)](#)

~~Parágrafo único. Serão doados lotes de terras para instalação, ampliação ou transferências de indústrias.~~

Art. 2º A Prefeitura Municipal estenderá até o Núcleo Industrial as redes de energia elétrica, de coleta de esgoto sanitário e de abastecimento de água, de forma a colocar à disposição das indústrias estes melhoramentos públicos básicos, observando-se a disponibilidade técnica e financeira para esse fim.

Parágrafo único. Na impossibilidade da implantação da rede coletora de esgoto sanitário, o beneficiário se obriga a construir sistema alternativo conforme normas técnicas.

Art. 3º Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder isenção de Imposto Territorial e Predial para as empresas que se instalarem no Município, com benefício desta Lei, pelo prazo de 10 (dez) anos.

Art. 4º. Os interessados na obtenção dos benefícios desta Lei apresentarão, mediante requerimento, os seguintes documentos:

- I - projeto arquitetônico da área a ser construída;
- II - cronograma fixando prazo de início e término da construção;
- III - prazo para a instalação e funcionamento;
- IV - natureza da atividade industrial;
- V - relação e identificação dos equipamentos industriais a serem utilizados;
- VI - número mínimo de empregados que utilizará, quando em funcionamento;
- VII - atestado que a indústria em funcionamento não irá contribuir para poluição do ar ou de mananciais.

Art. 5º O atendimento dos interessados na obtenção dos favores desta Lei, terá a seguinte preferência:

- a) as que pretendam se instalar no Município;
- b) as que necessitam de ampliações e que não tenham condições de fazê-lo no local onde se encontram instaladas; e
- c) as que estiverem instaladas em áreas consideradas impróprias pela legislação competente.

Art. 6º A distribuição de lotes de terra obedecerá:

- I – as exigências técnicas de locação;
- II – as exigências técnicas de construção, inclusive alambrado padrão;
- III – as necessidades de instalação;
- IV – as normas e prioridades estabelecidas pelo Poder Público Municipal;
- V – a capacidade de contrato da empresa;
- VI – a viabilidade econômico-financeira do projeto.

Art. 7º A contar da data de aprovação do projeto, o interessado deverá, dentro de um prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a regularidade da situação fiscal e previdenciária.

Art. 8º A construção dos prédios destinados a abrigar a nova indústria deve ser iniciada em 60 (sessenta) dias contados da data da escritura de doação, devendo ser obedecido o cronograma a que se refere o inciso II do artigo 4º.

Parágrafo único. Os prazos estipulados no “caput” deste artigo poderão ser prorrogados, mediante solicitação do beneficiário em documentos que justifiquem o pedido de prorrogação.

Art. 9º A empresa habilitada, somente iniciará sua atividade industrial, quando tiver “Habite-se”, expedido pelo órgão competente, laudo definitivo da CETESB e Licença de Localização e Fiscalização expedidas pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. O início operacional das atividades industriais deve ocorrer dentro de um prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da data de expedição de Licença de Localização e Fiscalização.

Art. 10. Os imóveis adquiridos na forma desta Lei poderão ser hipotecados para a garantia de financiamento concedido exclusivamente por entidade bancária em favor das atividades objetivadas na doação.

§ 1º Nesta hipótese, não se aplicarão quaisquer proibições desta Lei, enquanto perdurar a garantia hipotecária.

§ 2º Se verificar inadimplemento por parte do beneficiário de financiamento, na forma do “caput” deste artigo e do seu parágrafo precedente, a reversão só se operará com ressalvas de direitos do credor hipotecário.

§ 3º Esta concessão será expressamente outorgada pela Prefeitura, para cada caso e condiciona-se à entrega da carta de fiança idônea, nos mesmos termos do financiamento contratado.

Art. 11. A empresa que for habilitada perderá os benefícios desta Lei, independentemente de qualquer notificação ou interpelação judicial e reverterão ao patrimônio municipal os imóveis doados com base nesta Lei, se o adquirente ou sucessor:

I – paralisar suas atividades industriais por um período superior a 6 (seis) meses;

II – vender no todo ou em parte sua maquinaria ou equipamentos industriais, que sejam essenciais à atividade industrial;

III – desvirtuar a finalidade da doação;

IV – deixar prescrever os prazos estipulados nos artigos 8º e 9º desta Lei.

§ 1º A reversão operar-se-á sem qualquer indenização ao donatário ou sucessor, por benfeitoria ou acessões.

§ 2º Se o imóvel estiver servindo de garantia de funcionamento à empresa industrial, na forma do artigo 10, a reversão só se operará com ressalvas ao direito do credor hipotecário.

Art. 12. Constituirão parte integrante da escritura de doação, feita na conformidade da presente Lei, as cláusulas que mencionam as condições referidas no artigo 4º; artigo 8º e seu parágrafo único; artigo 9º e seu parágrafo único; artigo 10 e seus parágrafos 1º, 2º e 3º; e artigo 11 e seus parágrafos 1º e 2º.

Art. 13. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paraguaçu Paulista, 02 de abril de 1987.

Edivaldo Hasegawa
Prefeito Municipal

REGISTRADA nesta Secretaria em livro próprio na data supra e PUBLICADA por Edital afixado em lugar público de costume.

Edson Farias de Novaes
Chefe de Gabinete